



DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 013/2017
JUSTIFICATIVA nº. 013/2017

O Setor de Transportes do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, Estado de Sergipe, vem apresentar justificativa de dispensa de licitação para aquisição, em caráter emergencial, de combustíveis automotivos para a frota deste Órgão, conforme o quanto disposto neste processo, e em virtude do Pregão Presencial nº. 027/2017 resultar fracassado, e conseqüentemente dar continuidade às ações deste Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Para respaldar a sua pretensão, este setor traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: a primeira, solicitação de contratação de forma emergencial; a segunda, o procedimento licitatório previamente realizado, que resultou fracassado, além de documentação da empresa que se pretende contratar (orçamento e documentos), e diversos documentos que demonstram e comprovam a necessidade premente do fornecimento (docs. inclusos).

O Setor de Transportes, ainda, aos autos, orçamentos de outros prestadores de serviços, além de diversos elementos que se constituem o processo em si.

Instada a se manifestar, esta Comissão Permanente de Licitação vem apresentar justificativa da dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos.

A Lei nº 8.666/93, art. 24, inciso IV, dispõe, "*in verbis*":

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade ("ex vi", art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93): Ei-las:



- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.

I – Da Caracterização da Situação Emergencial

Definindo o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.” (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 239, 8ª. edição, Dialética).

E não é só; o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:


“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.” (ob. cit., p. 240).

Sabe-se que o Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, Estado de Sergipe, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar-se um procedimento licitatório, ou que, ainda que instaurado, a sua conclusão demanda tempo, o que não se dispõe em virtude da urgência de atendimento (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº. 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

Fis. N° 30
Ass. 

A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão do interesse do serviço. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

O Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana funciona na sede do seu município, formando um complexo de atendimento à comunidade.

Assim, este Fundo de Saúde, no desenvolvimento de seus objetivos sociais, tentando minimizar as diferenças existentes no âmbito social e resgatando a dignidade da pessoa humana, vem implementando ações que objetivam a potencialização do dever da mesma de promover o completo e eficiente atendimento público.

Para que tais atendimentos possam ocorrer em sua plenitude, necessário se faz o regular fornecimento parcelado de combustíveis, fato que, em não ocorrendo, pode vir a ser causador de imensas mazelas.

Ocorre que, para o desenvolvimento de atividades e projetos é imprescindível o deslocamento de técnicos a diversas regiões do município, além da capital do estado, com intuito de participarem de reuniões, treinamentos, reciclagem, continuamente, a fim de que possam melhor desenvolver as ações que lhe são inerentes, pois a troca de conhecimentos entre os técnicos de diversas esferas, a observação *in loco*, a participação em reuniões deliberativas, dentre outras circunstâncias, necessitam de deslocamento de nossos técnicos, sem mencionar, ainda, suas funções institucionais no transporte de doentes, Tratamento Fora de Domicílio – TFD, etc.

Tendo o Fundo Municipal de Saúde tentado implantar seus programas na quase totalidade dos seus povoados, é importante que haja um acompanhamento *in loco* dos mesmos, havendo, destarte, a necessidade, também, de deslocamento de técnicos para tal fim.

Há de se observar, ainda, a necessidade de transporte de munícipes em precário estado de saúde, que se dá através das ambulâncias deste município que, por conseguinte, não podem parar.

Este órgão conta com uma frota de veículos destinados a realização dessas viagens, que ocorrem com frequência visando atender essas situações.



Para que tais viagens possam ocorrer é primordial o abastecimento regular dos veículos, inclusive do carro que serve à Secretária, a fim de que a mesma possa exercer as funções que lhe são inerentes, e que os demais técnicos possam-se locomover para os postos já implantados, além de acompanhar e supervisionar a implantação e desenvolvimento de novos programas, além dos já existentes, e postos, bem como o transporte de doentes.

Outrossim, é de bom alvitre perceber que, com a multiplicidade de necessidades existentes no município, necessitando, sobremaneira, de uma demanda de viagens, é importante que os veículos estejam sempre abastecidos, para que possam servir às funções as quais se destinam.

Ademais, representa-se uma necessidade o regular abastecimento dos veículos, posto que os mesmos são um patrimônio pertencente ao Fundo Municipal de Saúde e, conseqüentemente, ao povo de Itabaiana, devendo, destarte, serem preservados para que possam contribuir na implementação de novos programas de saúde, melhorando, sobremaneira, a qualidade de vida da população.

Ora, zelar pelo erário é preocupação de todo Administrador, assim como de seus administrados, e tudo fora feito nesse sentido, como faz prova a realização de todos os trâmites legais. Entretanto, igual zelo tem o administrador, os administrados, enfim, o município, com aquele mais longínquo munícipe que carece dos efeitos dos citados programas.

Em não podendo o Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana deixar de participar, ativamente, de tais programas, haja vista que são inerentes às suas atividades e objetivo-mor do órgão, para que sejam cumpridas todas as metas designadas, necessária se faz a instrumentalização deste Órgão, face, como dissemos, à referida carência e à necessidade premente de desenvolvermos os referidos programas.

E, nesse diapasão, necessário se faz o fornecimento parcelado de combustíveis para este Fundo de Saúde.

Assim, na caracterização da situação emergencial, verifica-se, continuamente, a transição de exercício, situação fática que, indubitavelmente, afeta a continuidade dos atos desenvolvidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana; ademais, há, ainda, que se observar que o contrato administrativo anterior dessa contratação se encerrou em 31/12/2017, e onde mesmo já



havendo o competente procedimento em andamento para suprir essa demanda inicial, o mesmo não logrou êxito. Portanto, em que pese a mudança de exercício e o fracasso do processo licitatório prévio, não pode o ente público, ante à impessoalidade da Administração, esquivar-se do seu dever de ordenar a situação e dar continuidade à realização de abastecimento dos veículos da Secretaria, sob pena de omissão se assim não o fizer e, desta forma, restabelecer a continuidade das ações, mediante a contratação emergencial, típica e enfaticamente caracterizada.

Não se pode, ainda, olvidar o interesse público presente na contratação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Estado.

É certo que os atos administrativos se regem pelos Princípios da Administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público. Então, só pode a Administração contratar se restar presente o interesse público nessa contratação. Assim, devemos, ainda, encarar a questão do fornecimento parcelado de combustíveis em um ponto básico e crucial: ser estabelecido, exclusivamente, à luz do interesse público. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que tal se faz presente no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação – fornecimento parcelado de combustíveis para este Fundo Municipal de Saúde – possui, inegavelmente, interesse público, haja vista que com a implantação de programas desenvolvidos por este órgão público, além da implementação dos já existentes, através das visitas dos técnicos aos locais onde os mesmos se desenvolvem e das viagens dos técnicos para participarem de reuniões, treinamentos, reciclagem, continuamente, a fim de que possam melhor desenvolver as ações, com a melhora, racionalização, experimentação, remodelagem e aperfeiçoamento dos programas já existentes, no intuito único e exclusivo de expandir seus efeitos, além do transporte de necessitados de saúde, serão minimizadas as diferenças existentes no âmbito social e resgatada a dignidade da pessoa humana, amenizando as disparidades que ainda se verificam em nossa sociedade, além do alavancamento da geração de emprego e da redução da miséria do povo, indubitavelmente, é, eminentemente, de interesse público, posto que uma das premissas básicas desta Secretaria é o desenvolvimento social, melhorando as condições de vida da população e o IDH

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

“A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.”



Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público.” (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in Contratação Direta sem Licitação, 5ª edição, Brasília Jurídica).

Toda essa explanação pode ter parecido uma digressão, e despicienda; mas não o é! Era necessária, no intuito de mostrarmos a importância da contratação em questão! Portanto, resta claro que a contratação emergencial de fornecimento de combustíveis chega a ser um dever deste Fundo Municipal de Saúde, não podendo a mesma esquivar-se desse dever sob a alegação da impossibilidade de contratação! Ademais, é forçoso reconhecer que a Lei permite ao administrador afastar-se de um Princípio, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens tutelados. Afinal, conforme demonstrado, enquanto a Lei infraconstitucional tutela determinados Princípios, a Constituição tutela outros Princípios, tão ou mais importantes que aqueles, além do Princípio da Isonomia.

Também não se pode, ainda na caracterização da situação emergencial, deixar de mencionar, novamente, que o procedimento licitatório prévia e tempestivamente realizado resultou fracassado, em virtude de sucessivos aumentos no preço dos combustíveis, o que tornou os preços de referência praticados defasados, impondo-se a necessidade de um novo procedimento, sendo, ainda, que o fato da exiguidade de tempo para que o novo procedimento licitatório visando a contratação aqui pretendida impede, de fato, a sua realização, devidos aos trâmites administrativo-burocrático-legais, e a necessidade de realização de novos levantamentos, não se permitindo que a mesma seja efetivada e concluída em tempo hábil para a pretendida contratação, além do que, e mais importante, o mesmo não findaria a tempo da necessidade ora existente, que é imediata e, em não se concretizando, causará transtornos aos munícipes atendidos pelas ações realizadas pelo Município.

Dessa forma, o aguardo para a realização e finalização do novo certame licitatório, que normalmente demanda tempo para sua conclusão, seria inviável em vista da situação de emergência a que nos reportamos o que, por consequência, inviabilizaria o início das atividades.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes já doutrinou:

“Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa – se adotado o procedimento



licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório. Deve, por conseguinte, haver direta correlação entre o sentido da palavra emergência e o tempo necessário à realização de licitação.”

Não se pode, ainda, olvidar, mais uma vez, que o fato de que o contrato para a realização desse fornecimento legalmente findou 31/12/2017(trinta e um de dezembro de dois mil e dezessete), e, como já dito acima, a sua continuidade feria preceitos legais, mormente a Lei de Licitações e Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido necessária sua finalização, e, com isso, houve a paralisação das atividades, e, também, considerando-se que o abastecimento de veículos deve ser contínuo, sem dissolução de continuidade, já que o Município não pode permanecer inerte, fatos esses, aliados aos já anteriormente mencionados, que findaram por originar o presente procedimento emergencial, perfeitamente justificável e plausível.

Novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Aqui tem-se situação em que a Administração pretendia promover, por exemplo, a contratação de um serviço de natureza contínua, devidamente precedido de processo licitatório que, por razões alheias à Administração, não vem a ser concluído em tempo de possibilitar a contratação.

Esse é um caso excepcional em que os órgãos de controle têm admitido que a Administração contrate diretamente uma empresa até que o processo licitatório seja concluído, e tão somente para esse fim.”

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta é, tipicamente, emergencial, exigente de uma solução imediata e eficaz.

II – Razão da Escolha do Executante

A escolha da empresa Auto Posto Nova Tradição LTDA não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para a aquisição dos medicamentos (docs.nos autos).

III – Justificativa do Preço

Conforme se pode constatar, pelas propostas apresentada pela empresa Auto Posto Nova Tradição LTDA, verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, abaixo daqueles.



Diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a implantação e implementação de projetos pela Secretaria Municipal de Saúde, e transporte de munícipes necessitados de saúde, dentre outros;

Considerando a complexidade da efetivação de programas, configurando-se a necessidade do deslocamento de técnicos a diversas regiões do Município e à Capital do Estado com o intuito de participarem de reuniões, treinamentos, supervisão e observação de programas em andamento, bem como o transporte para tratamento de saúde;

Considerando que o Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana não pode deixar de participar, ativamente, de tais ações, posto que são inerentes às suas atividades e objetivo principal deste Órgão;

Considerando, ainda, que os veículos não podem ficar parados, sobre pena de trazerem prejuízos materiais e sociais, materiais, posto que acarretarão uma maior deterioração dos mesmos e sociais, posto que impedirão o deslocamento dos técnicos para a efetivação dos programas, e o transporte de doentes, causando, desta forma, irreparáveis males à sociedade, com a deprecação de seu patrimônio e dependente de tais programas;

Considerando, no mais, a mudança de exercício e que o contrato administrativo anterior dessa contratação se encerrou em 31/12/2017, e levando-se em conta que o procedimento em andamento para suprir essa demanda inicial resultou fracassado;

Considerando, por fim, que o novo e competente procedimento licitatório para o fornecimento dos combustíveis encontra-se em fase preparatória para sua realização, é que se faz dispensada a licitação;

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação emergencial na forma do artigo 24, IV c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até a assinatura do contrato definitivo decorrente do competente procedimento licitatório a ser realizado, o que primeiro ocorrer;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

Fls. N° 36
Ass. [assinatura]

Assim, colhidas as propostas de preços de 04 (quatro) empresas, através de fotografias *in loco* das placas com os preços, e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa Auto Posto Nova Tradição LTDA. em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou os seguintes valores unitários por litro: gasolina – R\$ 3,99 (três reais e noventa e nove centavos) e diesel – R\$ 3,42 (três reais e quarenta e dois centavos), totalizando, estimadamente, o valor de R\$ 63.726,00 (sessenta e três mil setecentos e vinte e seis reais), por um prazo de até 30 (trinta) dias.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da dotação orçamentária seguinte:

09.01 – Secretaria da Saúde/Fundo Municipal de Saúde;
10.122.0007.2.046 – Gestão das Atividades Administrativas da Secretaria da Saúde;
3390.30.00 – Material de Consumo;
Dotação 424;
Fonte de Recurso: 211 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos.

10.301.0007.2.051 – Gestão da Atenção Básica;
3390.30.00 – Material de Consumo;
Dotação 463;
Fonte de Recurso: 211 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos;
Fonte de Recurso: 212 – Transferência de Recursos do SUS para a Atenção Básica.

10.301.0007.2.055 – Núcleo de Saúde da Família/NASF (PAB Variável);
3390.30.00 – Material de Consumo;
Dotação 523;
Fonte de Recurso: 212 – Transferência de Recursos do SUS para a Atenção Básica.

10.301.0007.2.056 – Programa de melhoria do acesso e da qualidade/PMAQ (PAB Variável);
3390.30.00 – Material de Consumo;
Dotação 538;
Fonte de Recurso: 212 – Transferência de Recursos do SUS para a Atenção Básica.

10.302.0007.2.057 – Gestão da média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar/MAC;
3390.30.00 – Material de Consumo;
Dotação 556;
Fonte de Recurso: 211 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos;
Fonte de Recurso: 214 – Transferências de Recursos do SUS para a atenção de Média e Alta Complexidade.

10.302.0007.2.059 – Teto Municipal Rede Psicossocial RSM/CRAC/Casa de Acolhimento;
3390.30.00 – Material de Consumo;
Dotação 582;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

Fis. N° 37
Ass. [assinatura]

Fonte de Recurso: 214 – Transferências de Recursos do SUS para a atenção de Média e Alta Complexidade.

10.304.0007.2.060 – Teto Municipal Rede Psicossocial RSME/CAPS I e AD;

3390.30.00 – Material de Consumo;

Dotação 597;

Fonte de Recurso: 214 – Transferência de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade.

10.304.0007.2.064 – Gestão das Ações da Vigilância Sanitária;

3390.30.00 – Material de Consumo;

Dotação 632;

Fonte de Recurso: 211 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos;

Fonte de Recurso: 215 – Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde.

10.305.0007.2.065 – Gestão das Ações da Vigilância em Epidemiologia;

3390.30.00 – Material de Consumo;

Dotação 643;

Fonte de Recurso: 211 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos;

Fonte de Recurso: 215 – Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde.

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa à Senhora Secretária Municipal de Saúde, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.


Osvaldo Barros Machado
Coord. Setor de Transportes

Itabaiana/SE, 02 de janeiro de 2018.

Ratifico. Publique-se.

Em 02 de janeiro de 2018.


Karla de Oliveira Mendonça
Secretária Municipal de Saúde